



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13820.000352/2003-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.232 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SANCAETANENSE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE

Não se pode alterar o pedido original de declaração compensação em julgamento de 2ª instância para incluir novos períodos sob pena de supressão de instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-27.604, de 19 de novembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Aos 07 de maio de 2003, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação, que foi substituída pela PER/DCOMP de nº 38177.76211.010803.1.3.02-5078 em 01/08/2003. Por esse instituto, a Recorrente buscava a declaração de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de fevereiro e março de 2003 com saldos negativos do IRPJ e CSLL apurados em 31.12.2002, de R\$ 19.925,00 e R\$ 2.024,41, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 21.949,41.

Através do Despacho Decisório (fls. 96 a 100), o direito creditório da Recorrente foi reconhecido parcialmente, na importância de R\$ 6.574,36, base de 31/12/2002.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação destacando que foi reconhecido apenas o direito creditório do Ano Calendário 2002, mas o direito creditório pleiteado é de anos anteriores (de 1998 a 2002), requerendo a análise dos exercícios anteriores.

A DRJ/CPS analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

*Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.*

*Somente caracteriza o surgimento de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica a hipótese em que as antecipações mensais, como o imposto de renda retido na fonte e as estimativas obrigatórias, se revelem em valor superior ao imposto apurado no período.*

*ESTIMATIVAS MENSAS. SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES.*

*Os saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica, de períodos-base anteriores, só podem ser utilizados, posteriormente, em compensação, até o valor das estimativas mensais obrigatórias, calculadas com base na receita bruta ou em balanços de suspensão/redução, ou para quitação de eventual saldo a pagar, ao final do período de apuração. Eventuais saldos remanescentes podem ser objeto de pedido de restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que a decisão da DRJ declara não poder ser recebida a petição da Recorrente como manifestação de inconformidade por não ter instaurado litígio quanto ao direito creditório e por ter inovado no requerimento realizado;

(ii) que levantou argumentos não analisados na r. acórdão;

(iii) que a realização de compensação de tributos não pode ser obstada por formalismo dos julgadores e das autoridades fiscais;

(iv) por fim, requereu a reforma o r. acórdão, com o julgamento procedente do recurso voluntário, para homologar as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que sua petição nominada como "recurso voluntário" não teria sido recebida pela DRJ por não ter declarado tratar-se a petição de "manifestação de inconformidade".

Ocorre, contudo, que tal fato não corresponde à realidade. Já no primeiro parágrafo do voto é possível identificar que a petição foi recebida pela DRJ, conforme descrito abaixo:

*A manifestação de inconformidade é tempestiva, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.*

Ou seja, a petição, ainda que nominada de forma incorreta, foi recebida pela DRJ como manifestação de inconformidade, pois atendia a todos os pressupostos de admissibilidade.

Sequer os trechos destacados no recurso voluntário que supostamente não reconheciam a petição como manifestação de inconformidade foi localizada no r. acórdão.

Isto posto, resta ultrapassado esse argumento.

Aduz ainda a Recorrente que levantou argumentos na manifestação de inconformidade que não foram analisados na decisão de 1ª instância administrativa.

Na sua peça inicial, a Recorrente limita-se a requerer a análise de anos anteriores (1998 a 2002), pois o despacho decisório apenas contemplava a análise do ano-calendário de 2002 e prosseguiu destacando os documentos que colacionava para esse fim.

Acertadamente, a DRJ destacou no acórdão o seguinte:

*Na manifestação de inconformidade interposta, alega a requerente que a autoridade fiscal se limitou a examinar os saldos negativos do\_ ano-calendário de 2002, solicitando que sejam apreciados aqueles créditos relativos a anos-calendário anteriores, desde 1998 a 2002, totalizando o montante de R\$519.925,00, a título de saldo negativo de IRPJ, não se pronunciando quanto à CSLL.*

*Não é possível se atender o pedido da contribuinte, porque, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se o pedido original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para incluir novos períodos a serem analisados, equivale à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da decadência.*

*Nestes termos, a alteração da fundamentação que embasou a Declaração de Compensação original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

Assiste razão a DRJ. É possível haver a alteração da PER/DCOMP desde que se trate de erros formais, que não alterem significativamente o pedido. Ocorre que a Recorrente altera a declaração quando determina período diferente daquele lançado no DCOMP, o qual não foi submetido à análise da DRF.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no PER/DCOMP podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/CPS.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes